



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 76-89.2015.6.21.0071**

**Procedência:** GRAVATAÍ-RS (71ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

**Recorrente:** CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA AVILA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INEFICÁCIA, UMA VEZ QUE APRESENTA APÓS NOTIFICAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO. EXCESSO CONFIGURADO.**

**1. É ineficaz, inservível, oportunista, e não afasta a ilegalidade da doação, a retificadora quando apresentada em momento posterior à notificação nos autos de Representação por excesso de doação. A apresentação de declaração de imposto de renda retificadora posteriormente à citação na representação por excesso de doação não elide, automaticamente, a imposição das sanções de natureza eleitoral.**

**2. Pelo desprovimento do recurso. Na eventualidade dessa colenda Corte vir a entender de forma diversa do sustentado no presente parecer, pugna o MPE pela conversão do feito em diligência, com respaldo no que preconiza o § 3º do art. 938 do CPC, com abertura de prazo para que o ora recorrente demonstre, de forma idônea, o percebimento dos valores acrescidos aos rendimentos inicialmente declarados referente ao ano-base 2013 objeto da retificadora.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto por CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA AVILA contra sentença (fls. 113-116) do Juízo Eleitoral da 71ª Zona Eleitoral, o qual julgou procedente a representação para condenar o Recorrente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso, totalizando R\$ 33.524,45 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Na decisão combatida, entendeu-se ter sido infringido o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, em razão de o Recorrente ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2014, no valor de R\$ 6.704,89 (seis mil, setecentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), montante superior a 10% (dez por cento) da renda bruta auferida no ano anterior ao pleito, correspondente a R\$ 73.455,58 (setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl.124).

O Representado recorreu (fls. 128-134) alegando, em suma, que a declaração retificadora juntada aos autos - que apresenta rendimentos tributáveis no valor de R\$ 200.455,58 (duzentos mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) - demonstra a regularidade da doação realizada, afastando a aplicação do art. 23, §1º, I, da Lei nº 9.504/97. Atentou para o fato de que a retificação da declaração é faculdade do contribuinte prevista na legislação tributária reconhecida jurisprudencialmente, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 141-144 e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Preliminar**

#### **II.I.I – Da Tempestividade**

O recurso interposto é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 09/08/2016, terça-feira (fl. 127), tendo sido interposto o recurso em 12/08/2016, sexta-feira (fl. 128).

Portanto, observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

## II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA AVILA, com base no art. 23, §1º, inciso I e §3º, da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

A Declaração Retificadora de Imposto de Renda juntada aos autos demonstra que o rendimento bruto auferido em 2013 pelo recorrente (conforme documentos juntados no ANEXO I), referente ao ano anterior à eleição de 2014, totaliza o valor de R\$ 200.455,58 (duzentos mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). De acordo com Informação Fiscal fornecida pela Receita Federal, a doação realizada foi no montante de R\$ 14.700,90 (quatorze mil, setecentos reais e noventa centavos), quantia que se enquadraria nos limites legais, não violando o art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97.

Apesar de a apresentação da declaração de rendimentos retificadora somente ter ocorrido após a propositura representação, a retificação é faculdade do contribuinte, não cabendo presunção de má-fé quando da prática do ato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No entanto, a questão não é tranquila na jurisprudência encontrada na seara eleitoral.

Temos entendimentos que rechaçam a credibilidade da retificadora quando apresentada em momento posterior à determinação de notificação nos autos de Representação por excesso de doação, considerando-a ineficaz, inservível, oportunista, e não afasta a ilegalidade da doação. Nesse sentido:

**PLEITO ELEITORAL DO ANO DE 2010. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. §§ 1º E 3º DO ART. 23 DA LEI 9.504/97. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS A DETERMINAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA. DOCUMENTO INSERVÍVEL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA POSTERIOR À NOTIFICAÇÃO QUE SE MOSTRA OPORTUNISTA E NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTAR A ILICITUDE DA DOAÇÃO. EXPEDIENTE UTILIZADO PELO REPRESENTADO POSSUI A ÚNICA FINALIDADE DE LIVRÁ-LO DA SANÇÃO PREVISTA EM LEI. PRESERVAÇÃO DA MORALIDADE E DA AUTORIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA MULTA DO VALOR EXCESSIVAMENTE DOADO. REGRA DO § 3º DO ART. 23 DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A apresentação de documento retificador de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, em momento posterior à determinação de notificação nos autos de Representação por excesso de doação, é ineficaz no âmbito da Justiça Eleitoral e não afasta a ilegalidade da doação, devendo ser aplicada a multa a que alude o § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que pese os efeitos de ordem administrativa e tributária a repercutir sobre a declaração retificadora, válida como se original fosse. Precedentes.

2. Empréstimos incorporados não fazem parte da renda bruta tributável. Empréstimos, da ordem que seja, afiguram-se como despesas e não como crédito a ensejar aumento patrimonial.

Recurso Eleitoral conhecido e improvido. Sentença mantida na íntegra. (RECURSO ELEITORAL (1ª INSTÂNCIA) nº 54096, Acórdão nº 4914 de 22/08/2012, Relator(a) ALFEU GONZAGA MACHADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 162, Data 24/08/2012, Página 2/3 )

Sob outro viés, exige-se que venha acompanhada de prova do faturamento/rendimento do doador declarado na retificadora, ou prova do erro contábil. Veja-se:

**RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS A CITAÇÃO. NECESSIDADE DE QUE VENHA ACOMPANHADA DE PROVA DO FATURAMENTO DECLARADO NA RETIFICADORA. DOAÇÃO DE NATUREZA ESTIMÁVEL. APLICAÇÃO DO LIMITE DO ART. 23, § 7º, DA LEI 9.504/1997 A PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PÚBLICO: SANÇÃO QUE PODE SER AFASTADA CONSIDERANDO-SE O VALOR DA DOAÇÃO E OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. TRATAM-SE DE RECURSOS EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL, APLICANDO MULTA À EMPRESA RECORRENTE. O MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRE PARA VER APLICADA, TAMBÉM, A PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS (ART. 81, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997). 2. A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL APRESENTOU PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO DO PARQUET E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA DOADORA. 3. **A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIFICADORA POSTERIORMENTE À CITAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO NÃO ELIDE AUTOMATICAMENTE A IMPOSIÇÃO DAS SANÇÕES DE NATUREZA ELEITORAL. NESSE CASO, O INTERESSADO DEVE FAZER ACOMPANHAR A RETIFICADORA DE DOCUMENTOS COMPROVANDO ERRO CONTÁBIL E/OU O EFETIVO FATURAMENTO/RENDIMENTO DO DOADOR NO ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PLEITO.** 4. NÃO SE APLICA A PESSOAS JURÍDICAS A EXCEÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/1997, QUE PREVÊ LIMITE ESPECIAL PARA DOAÇÕES DE NATUREZA ESTIMÁVEL. 5. A PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, PREVISTA NO ART. 81, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 PODE SER AFASTADA CONSIDERANDO-SE O VALOR DA DOAÇÃO E A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM MÁ-FÉ DO DOADOR, APLICANDO-SE OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 6. RECURSOS DESPROVIDOS. (RECURSO nº 7042, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 29/04/2014)

Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. Provimento.1. O conceito de faturamento bruto, para fins de apuração do limite estabelecido no art. 81, §1º, da Lei 9.504/97, corresponde ao total de receitas declaradas à Receita Federal, aí incluídas não só a receita bruta da venda de bens ou prestação de serviços, mas também todas as outras receitas decorrentes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Precedentes TRE-RJ. **2. A apresentação de declaração retificadora após a citação do representado somente afasta a ilicitude da doação realizada quando há, nos autos, outros documentos idôneos a comprovar os rendimentos ali declarados. Precedentes desta Corte.**3. O valor informado no campo "Receitas e Rendimentos Não Tributáveis" da declaração retificadora, além de ter sido declarado à Receita Federal por meio de retificação realizada somente após a citação da pessoa jurídica, não constitui receita decorrente de suas atividades empresariais, mas apenas reversão de provisão contábil que deixou de ser necessária, não se enquadrando, portanto, nem mesmo no conceito mais amplo de faturamento bruto.4. Considerando todas as receitas que efetivamente compõem o faturamento bruto para fins eleitorais, tanto na declaração original como na retificadora, a doação discutida nos autos ultrapassou o valor máximo permitido pela lei.5. A multa estabelecida no art. 81, §2º, da Lei 9.504/97 é de aplicação impositiva, não sendo possível aplicar o princípio da insignificância na hipótese. Precedentes do TSE.6. Inexistência de elementos que justifiquem o agravamento da multa ou a imposição da sanção prevista no art. 81, § 3º, da Lei das Eleições. Multa fixada no patamar mínimo. Súmula 12 desta Corte.7. A condenação da pessoa jurídica, por si só, necessariamente importa a inelegibilidade de todos os seus representantes legais à época em que a doação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

foi realizada, nos termos do art. 1º, §1º, inc. I, alínea "p", da LC 64/90. Não é necessário que os dirigentes da pessoa jurídica integrem a relação processual da representação na qual foi reconhecida a ilegalidade da doação eleitoral, assim como não há necessidade de que a inelegibilidade seja decretada na sentença ou no acórdão. Precedentes do TSE.

Pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença para condenar a primeira recorrida ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.108,95 (seis mil, cento e oito reais e noventa e cinco centavos).

(RECURSO ELEITORAL nº 42510, Acórdão de 08/09/2014, Relator(a) ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 223, Data 11/09/2014, Página 17/20 )

Por fim, **entendimento jurisprudencial mais brando – embora não referido se a retificação da declaração do IR se deu antes da notificação do representado, ou após** - considerando válida a retificadora, e transferindo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato. Nesse sentido é a jurisprudência:

**a) Oriunda do TSE:**

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TSE QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. LUCROS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. INCOMPATIBILIDADE DE INFORMAÇÕES. MÁ-FÉ OU VÍCIO NA APRESENTAÇÃO DA RETIFICADORA. AUSÊNCIA. ANÁLISE E BATIMENTO DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS DECLARAÇÕES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DOAÇÃO ELEITORAL. LIMITE LEGAL OBSERVADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

**1. A retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação das sanções previstas nos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97 (REspe nº 90-11/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.11.2014 e AgR-AI nº 1475-36/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 5.6.2013).**

2. In casu, incompatibilidade entre as informações constantes da declaração de rendimentos retificadora do Recorrente e a declaração da pessoa jurídica não constitui, per se, circunstância capaz de evidenciar a má-fé ou vício na retificação apresentada pela pessoa física.

3. Eventuais fraudes nas informações apresentadas à autoridade fazendária devem ser apuradas pelas instâncias e via adequadas.

4. Recurso especial a que se dá provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(Recurso Especial Eleitoral nº 47569, Acórdão de 08/03/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 06/06/2016, Página 12 )

**b) Oriunda do TRE/RS:**

Recurso. Representação por doação acima do limite legal. Pessoa física. Art. 81, §1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Empresário que se registra na forma de firma individual não adquire personalidade jurídica distinta da condição de pessoa física.

**Declaração retificadora de imposto - erigida em favor do contribuinte na legislação tributária - é hábil para demonstrar adequação da doação ao valor limite da legislação de regência. Impossibilidade de presumir-se fraude em declaração retificadora que embasa a demanda.**

Doação que não extrapolou o limite consignado na norma disciplinadora do art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97.

Provimento.

(TRE/RS; Recurso Especial nº 9440; Relator Dr. Ingo Wolfgang Sarlet; Data: 24/10/2014) (grifado)

Recurso. Representação. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa física. Multa. Art. 23, § 1º, inc. I e § 3º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2010. **A declaração retificadora de imposto de renda é documento hábil para comprovar a observância do limite de doação para campanha eleitoral, ainda que apresentada após a intimação do representado para a apresentação da defesa.** Improcedência da representação. Afastada a penalidade de multa. Provimento.

(TRE/RS; Recurso Especial nº 7910; Relator Dr. Ingo Wolfgang Sarlet; Data: 16/10/2014) (grifado)

Recurso. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa física. Art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Eleição 2010. Representação julgada procedente no juízo originário, com imposição de sanção pecuniária. Matéria preliminar afastada. A competência para processar e julgar este tipo de demanda é do juízo ao qual se vincula o doador. Inicial com exposição de todas as circunstâncias e os indícios necessários para se provocar o exercício da jurisdição, a competente instrução processual e a averiguação da ocorrência ou não de violação à legislação eleitoral. Ausente, "in casu", qualquer cerceamento à defesa do requerido. **Comprovada, através de declaração retificadora, a adequação da doação ao limite de 10% sobre os rendimentos brutos auferidos pelo recorrente no ano anterior à eleição, conforme estipulado pela legislação de regência.** Provimento.

(TRE/RS; Recurso Eleitoral nº 5379; Relatora Desa. Elaine Karzheim Macedo; Data: 22/05/2013) (grifado)

Diante desse quadro, tenho que o melhor entendimento é aquele que dá crédito à retificadora quando acompanhada com outros documentos –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

comprovantes idôneos a demonstrar os rendimentos percebidos, como por exemplo contrato de prestação de serviços, recibos de pagamento, com a especificação da atividade desempenhada e o detalhamento do serviço prestado, dentre outros.

Isso porque evita o ardil, a malícia do representado de, simplesmente, ao ser notificado da irregularidade do excesso de doação pela Justiça Eleitoral, venha a produzir uma retificadora com o único propósito de livrar-se da multa decorrente do excesso de doação, prática essa que poderá ser mais vantajosa, especialmente quando o imposto de renda a ser recolhido for menor do que a multa a ser aplicada na seara eleitoral.

No caso dos presentes autos inexistente a juntada de qualquer documento a confirmar o recebimento dos rendimentos acrescidos na retificadora, ônus que incumbia ao recorrente, eis que teve oportunidade de fazê-lo durante a instrução do feito.

Assim, deve a sentença de mérito ser mantida, eis que violado o comando do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97.

**Na eventualidade dessa colenda Corte vir a entender de forma diversa do sustentado por este agente ministerial, pugna pela conversão do feito em diligência, com respaldo no que preconiza o § 3º do art. 938 do CPC, com abertura de prazo para que o ora recorrente demonstre, de forma idônea, o recebimento dos valores acrescidos aos rendimentos inicialmente declarados referente ao ano-base 2013 objeto da retificadora.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

**Na eventualidade dessa colenda Corte vir a entender de forma diversa do sustentado por este agente ministerial**, pugna pela **conversão do feito em diligência**, com respaldo no que preconiza o § 3º do art. 938 do CPC, com abertura de prazo para que o ora recorrente demonstre, de forma idônea, o percebimento dos valores acrescidos aos rendimentos inicialmente declarados referente ao ano-base 2013 objeto da retificadora.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.**

C:\conversor\tmpl\cvpl1mct0fe6tp2tpvh873774706374147442160911230020.odt